PARECER/CONSULTA: 326

CONSULENTE: DARIANO VIEIRA SILVA

CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO - CETRAN

CONSELHEIRA RELATORA : EDILEUZA FERREIRA GONÇALVES

Consulta:

O Consulente Dariano Vieira Silva, Policial Militar e Agente de Autoridade de Trânsito, da cidade de Amambai-MS requer a esse Conselho Estadual de Trânsito/CETRAN-MS, parecer referente à fixação de prazo, por parte do Agente de Autoridade de Trânsito, ao condutor infrator para sanar irregularidade referente à prática infracional com previsão de medida administrativa de retenção de veículo, juntamente com o recolhimento do CRLV, e em específico, no caso do Artigo 230, XI da Lei 9.503/97. Em caso de o referido procedimento ter amparo legal, qual o prazo razoável a ser fixado.

É o relatório.

Tem-se que a Lei 9.503/97/CTB prevê medidas administrativas que deverão ser adotadas em determinadas circunstâncias e aplicadas aos condutores, sendo que o Artigo 269 dispõe que:

> Art. 269. A autoridade de trânsito ou seus agentes, na esfera das competências estabelecidas neste Código e dentro de sua circunscrição, deverá adotar as seguintes medidas administrativas:
> I - retenção do veículo;
> II - remoção do veículo;
> III - recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação;
> IV - recolhimento da Permissão para Dirigir;
> V - recolhimento do Certificado de Registro;
> VI - recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual;
> VII - (VETADO)
> VIII - transbordo do excesso de carga;
> IX - realização de teste de dosagem de alcoolemia ou perícia de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica;
> X - recolhimento de animais que se encontrem soltos nas vias e na faixa de domínio das vias de circulação, restituindo-os aos seus proprietários, após o pagamento de multas e encargos devidos.
> XI - realização de exames de aptidão física, mental, de legislação, de prática de primeiros socorros e de direção veicular. (Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998)

É certo que, dentro dessas medidas administrativas, tem-se a retenção do veículo que, segundo ensinamento de Rizzardo, [...] a retenção constitui uma medida de retirada do veículo

do poder do condutor, passando para o poder da autoridade, até que se resolva a situação prevista em lei que autoriza tal medida.

Vê-se que a situação posta à apreciação trata-se de uma irregularidade que não pode ser sanada no local da abordagem, pois requer um prestador de serviço, já que se trata de conduzir veículo com descarga livre ou silenciador de motor de explosão defeituoso, deficiente ou inoperante (Art 230, XI).

Tem-se que o § 2º do art. 270 do CTB reza que:

> § 2º Não sendo possível sanar a falha no local da infração, o veículo poderá ser retirado por condutor regularmente habilitado, mediante recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual, contra recibo, assinalando-se ao condutor prazo para sua regularização, para o que se considerará, desde logo, notificado.

Verifica-se que o legislador foi claro ao afirmar que, na impossibilidade de sanar a irregularidade, o veículo poderá sair do local da abordagem desde que haja condutor habilitado e que seja recolhido o Certificado de Licenciamento Anual, fixando o Agente de Trânsito ou Autoridade de Trânsito um prazo para sanar a irregularidade.

E mais, o art. 274 da Lei 9.503/97 vem corroborar o entendimento de que o procedimento legal é o recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual no caso de uma irregularidade insanável no local, uma vez que o artigo dispõe que:

> Art. 274. O recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual dar-se-á mediante recibo, além dos casos previstos neste Código, quando:
> I - houver suspeita de inautenticidade ou adulteração;
> II - se o prazo de licenciamento estiver vencido;
> III - no caso de retenção do veículo, se a irregularidade não puder ser sanada no local.

Desse modo, é legal o recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual em se tratando de irregularidade que não pode ser sanada no local, mas o Agente de Fiscalização de Trânsito ou a autoridade de trânsito deverá fixar um prazo.

É certo que o legislador não fixou um prazo, o que entendo correta a atitude, pois cada infração deverá ser analisada no ato da abordagem, ou seja, "in loco" e o prazo a ser fixado deve ser compatível com o tempo necessário para sanar a irregularidade.

Vê-se que o Artigo 269 do CTB é claro ao afirmar que a medida administrativa, in casu, a retenção de veículo deve ser realizada pela Autoridade de Trânsito ou pelo Agente de Trânsito, incluindo, a fixação do prazo.

Verifica-se que há um Convênio assinado entre o Departamento Estadual de Trânsito, Secretaria de Segurança Pública e Polícia Militar descrevendo que o objeto desse pacto consiste na delegação mútua para que policiais militares e agentes municipais de trânsito, devidamente credenciados na forma da Lei, realizem a fiscalização de trânsito, operação de trânsito, aplicação de medidas administrativas e outros, mas em nenhum momento fixou qualquer prazo referente à medida de retenção de veículos, no caso de recolhimento do Certificado de Licenciamento de Veículo.

É certo que a Autoridade de Trânsito tem competência para estabelecer procedimentos visando melhorias no processo de fiscalização, porém o Informativo de Orientações práticas de fiscalização de trânsito, página 92, publicado pelo Departamento Estadual de Trânsito, não fixou qualquer prazo, deixando assim a critério, no caso, do Agente de Autoridade de Trânsito.

Verifica-se que a infração posta à apreciação é de competência do órgão executivo de trânsito, esse sim tem competência para definir o prazo, mas não o fez ao editar Informativo de Orientações; assim sendo, resta claro que cabe ao Agente de Autoridade de Trânsito fixar o prazo que entender cabível para sanar a irregularidade.

No que tange ao pedido para que esse Conselho Estadual de Trânsito, no caso de o referido procedimento ter amparo legal, e como de fato possui, dispor sobre um prazo razoável a ser fixado no ato da imposição de retenção de veículo, entendo não ser esse colegiado competente, uma vez que a Lei 9.503/97 dispõe:

> Art. 14. Compete aos Conselhos Estaduais de Trânsito - CETRAN e ao Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE:
> I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito das respectivas atribuições;
> II - elaborar normas no âmbito das respectivas competências;
> **III - responder a consultas relativas à aplicação da legislação e dos procedimentos normativos de trânsito; (grifo nosso)**
> .....

É certo que, a medida de retenção pode ser adotada com o recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual, sendo o veículo conduzido por condutor habilitado e o prazo fixado pelo Agente de Autoridade de Trânsito, ante a ausência de prazo determinado pela Autoridade de Trânsito competente para estabelecer procedimentos administrativos, in casu, órgão executivo estadual, pertinente à prática infracional.

Por fim, trata-se o presente caso de retenção de veículo, cabendo ao Agente de Autoridade de Trânsito fixar o prazo.

É o parecer que submeto à apreciação desse colegiado.

Campo Grande-MS, 07 de Julho de 2015.

Edileuza Ferreira Gonçalves
Relatora

REFERÊNCIAS:

BRASIL. Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9503.htm> Acesso em 07 de julh. 2014.

DETRAN. Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul. Informativo de Orientações Práticas de Fiscalização de Trânsito. s/d.

RIZZARDO, Arnaldo. **Comentários ao código de trânsito brasileiro**. 3. ed. rev., atual. ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.